

O DIREITO ADQUIRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: uma construção tópica do direito

Lilian Barros de Oliveira Almeida

Advogada da União, mestranda em Direito Constitucional no Instituto
Brasiliense de Direito Público – IDP

RESUMO: O presente artigo objetiva expor e discutir o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), no que concerne ao direito adquirido. Pretende-se descobrir se o STF, quando profere decisões que envolvem a afirmação ou a negação do direito adquirido, apóia-se em algum referencial dogmático ou se decide sem apoiar-se em uma norma legal.

PALAVRAS-CHAVE: Direito adquirido. Conceito. Supremo Tribunal Federal. Raciocínio tópico.

ABSTRACT: This article aims to explain and discuss the positioning of the Federal Supreme Court (STF), concerning the acquired right. The aim is to discover whether the STF when makes decisions involving the affirmation or denial of the acquired right, supports itself in a dogmatic reference decide whether or without support in a standard legal.

Keywords: Acquired right. Concept. Federal Supreme Court. Reasoning topic.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O direito adquirido como expressão de direito intertemporal. 1.1 Perspectivas históricas. 1.2 Perspectivas teóricas. 1.2.1 A teoria subjetivista. 1.2.2 A teoria objetivista. 2. O direito adquirido no Brasil. 2.1 Perspectiva legal e constitucional. 2.2 Perspectiva doutrinária. 3. O direito adquirido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3.1 Considerações iniciais. 3.2 O STF e a não utilização da subsunção quando da afirmação ou negação do direito adquirido. 3.3 O método tópico empregado pelo STF no procedimento decisório e argumentativo das decisões que envolvem o direito adquirido. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro conduz à constatação de que o Pretório Excelso há muito vem decidindo questões direta ou indiretamente relacionadas com o tema do direito adquirido.

Amparados em alegações da incorporação de direitos ao patrimônio de pessoas ou instituições, recursos sobem ao Supremo Tribunal Federal para ali receberem a derradeira e, o mais das vezes, a definitiva interpretação do direito que será, em última análise, efetivamente aplicado aos casos concretos.

O art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, incluiu o direito adquirido como um dos direitos fundamentais. O art. 6º, §2º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) trouxe a definição do direito adquirido. No entanto, apesar da previsão constitucional e legal do direito adquirido no direito brasileiro, a conceituação do referido instituto, trazida pela LICC, se apresenta de forma insuficiente e incompleta, cabendo à doutrina e à jurisprudência a fixação do seu preciso conceito.

Diante desta constatação, surgem então as seguintes indagações: se não há na legislação brasileira um preciso conceito legal de direito adquirido, qual o referencial dogmático utilizado pelo STF para reconhecer a existência ou não de direito adquirido em determinados casos concretos? Decide o STF, nas referidas hipóteses, sem se apoiar em uma norma legal?

O objetivo do presente artigo é, pois, responder às retromencionadas perguntas. Para tanto, proceder-se-á, inicialmente, à análise da origem e da evolução histórica do conceito de direito adquirido. Em seguida, serão expostas as principais teorias que influenciaram a legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras, no tocante ao entendimento do sentido e do alcance jurídico do conceito de direito adquirido.

Será, posteriormente, exposto e analisado o conceito de direito adquirido, tal como positivado no ordenamento jurídico brasileiro (art. 5º, inciso XXXVI, Constituição Federal de 1988 e artigo 6º e § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil) e assim abordado pelos doutrinadores pátrios.

Para arrematar, buscar-se-á identificar, por meio da análise de acórdãos proferidos pela corte constitucional brasileira, qual o procedimento argumentativo e decisório utilizado pelo Pretório Excelso no julgamento de casos concretos que envolvem a afirmação da existência ou não do direito adquirido.

1 O DIREITO ADQUIRIDO COMO EXPRESSÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL

1.1 PERSPECTIVAS HISTÓRICAS

O surgimento do conceito de direito adquirido está ligado à evolução histórica do conceito de direito intertemporal. Wilson de Sousa Campos Batalha, em obra clássica acerca da matéria, identifica o direito intertemporal como sendo “O conjunto de soluções adequadas a atenuar os rigores da incidência do tempo jurídico com o seu poder cortante e desmembrador de uma realidade que insta e perdura” ¹.

A proteção ao direito adquirido constituiu, assim, uma das soluções apresentadas, ao longo da história do direito, para a problemática do conflito de leis no tempo.

Necessário, portanto, analisar a evolução da idéia de direito intertemporal, para que se identifique o momento em que surge o conceito de direito adquirido.

Segundo Limongi França, o estudo do direito intertemporal passou por três períodos distintos, quais sejam, o período embrionário, o período pré-científico e o período científico. Duas idéias fundamentais dominaram esse estudo, a saber, o princípio da irretroatividade das leis e a noção correlata e complementar do respeito ao direito adquirido.²

Ainda consoante Limongi França, o princípio da irretroatividade das leis e o direito adquirido se fundam na razão natural, sendo as questões suscitadas pela intertemporalidade jurídica tão antigas quanto a civilização humana. Poder-se-ia dizer que nos primórdios do desenvolvimento jurídico já poderiam ser encontradas as primeiras manifestações nesse sentido, ainda que de forma embrionária.

Assim, o período embrionário abrange todo o Direito Arcaico, desde os Sistemas Mesopotâmico e Egípcio até o Direito Romano imediatamente posterior à Lei das XII Tábuas.

A fase Pré- Científica, prossegue, desdobra-se em alíneas correspondentes ao Direito Romano, ao Direito Intermédio e ao Direito Moderno.

O Direito Romano desta fase inicia-se com os *Veteres* e com a Legislação Republicana dos séculos III e II a. C e termina com a morte de Justiniano em 565 d.C. Nesse período, o princípio da irretroatividade das leis é perfeitamente definido nas duas Regras Teodosianas: como limite da retroatividade justa se esboça a baliza dos *negotia finita*; e com Justiniano, ao longo do *Codex* e das *Novellae*, articulam-se normas que, reunidas, ensaiam a feição de um sistema.

¹ BATALHA, Wilson de Souza Campos. Direito Intertemporal. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 55.

² Cf. FRANÇA, R. Limongi. A irretroatividade das leis e o direito adquirido. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, pp. 29-60.

O Direito Intermédio começa entre os anos 466 e 484, quando Eurico fez publicar a *Lex antiqua Visigothorum*. Durante esta época foi promulgada farta e relevante legislação civil, sendo grande a contribuição do Direito Medieval e do Direito Canônico. Neste, surge a preciosa noção de direito adquirido, para a solução dos problemas de direito intertemporal e naquele, reponta a idéia do efeito imediato das leis.

O Direito Moderno desta fase abrange os séculos XVI, XVII e XVIII, sendo de destaque, nesse período, no âmbito das grandes codificações modernas, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da França, de 1789, que, em seu art. 14, consagrou o princípio da irretroatividade das leis em matéria penal, tendo sido, posteriormente, adotado este princípio em caráter geral pela Constituição de 5 Fructidor ano III.

Sobressaem, também, nos Estados Unidos, a Declaração de Direitos do Bom Povo de de Virgínia, de 1776 e a Constituição Federal Americana, de 1787, estando o princípio da irretroatividade das leis e do respeito ao direito adquirido profundamente arraigados à consciência americana, de tal forma que a referida Constituição determinava que nenhuma lei retroativa poderia ser decretada.

O período científico inaugurou-se ao final do século XIX com a Exegese e a Escola Histórica e será explanado na seção seguinte.

1.2 PERSPECTIVAS TEÓRICAS

Com a grande produção científica que marcou o campo do direito intertemporal, a partir do século XIX, diversas foram as teorias que procuraram enfrentar e apresentar soluções às questões suscitadas pelo fenômeno do conflito de leis no tempo.

Vários foram os critérios propostos para classificar as correntes teóricas acerca do direito intertemporal. A construção teórica oferecida por Popoliev é a que demonstra a possibilidade de propiciar a necessária racionalidade para a elaboração de uma ordenada e eficiente sistematização. Classifica Popoliev estas teorias em subjetivistas e objetivistas.³

Ater-se-á à análise dessas duas teorias, principalmente segundo a perspectiva desenvolvida por Gabba e Roubier, uma vez que a legislação e doutrina pátrias, no que tange à definição do direito adquirido, conforme será explanado adiante, sofreram grande influência dos ensinamentos desses dois renomados autores.

³ Cf. LOPES, Miguel Maria de Serpa. Comentário teórico e prático da Lei de Introdução ao Código Civil. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho Editora, 1943, v. II, p. 253-254.

1.2.1 A TEORIA SUBJETIVISTA

A teoria subjetivista, também denominada teoria clássica ou teoria dos direitos adquiridos, leva em conta os efeitos dos fatos jurídicos sobre as pessoas. O domínio da lei nova é delimitado segundo a natureza dos efeitos produzidos no passado.⁴

José Eduardo Martins Cardozo sintetiza a teoria subjetivista nos seguintes termos:

“De forma sintética, poderíamos dizer que os defensores desta corrente têm, como alicerce de todas suas reflexões, a idéia de que as novas leis não devem retroagir sobre aqueles direitos subjetivos que sejam considerados juridicamente como adquiridos pelo seu titular. Ou em outras palavras: ao ver destes, a questão da irretroatividade das leis tem assento na premissa fundamental que afirma a impossibilidade de uma lei vir a desrespeitar ‘direitos adquiridos’ sob o domínio de sua antecedente”⁵.

Muitos autores célebres apresentaram-se como importantes defensores da doutrina subjetivista, dentre eles, Gabba, Merlin, Blondeau, Mailhet de Chassat, Demombe, Lassalle e Savigny.⁶

Dúvida não resta, entretanto, que, de todos os partidários desse pensamento, Gabba é, reconhecidamente, o maior e mais relevante ponto de referência. Sua obra *Teoria della Retroattività delle Leggi* representa o ponto culminante da doutrina, tendo oferecido conceito de direito adquirido que serviu de influência, dentre outros, ao legislador brasileiro, e que, até os dias que correm, orienta a jurisprudência pátria.

À época de Gabba predominava a crença de que a retroatividade da lei seria, em si mesma, uma injustiça, devendo, por conseguinte ser aplicado o princípio absoluto da irretroatividade das leis, para solucionar os problemas relativos aos conflitos de leis no tempo.

Gabba, em sua teoria, combate a referida crença e defende que, no conflito de leis no tempo, é perfeitamente justa a aplicação da lei nova a relações constituídas anteriormente, desde que se respeitem todos os direitos adquiridos.⁷

⁴ Cf. TOLOMEI, Carlos Young. A proteção do direito adquirido sob o prisma civil-constitucional: uma perspectiva sistemático-axiológica. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 69-70.

⁵ CARDOZO, José Eduardo Martins. Da retroatividade da lei. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 113.

⁶ A análise minuciosa da teoria subjetivista, sob o ponto de vista destes autores, foi feita por José Eduardo Martins Cardozo (1995, p. 112-151), Wilson de Souza Campos Batalha (1980, p. 90-112) e Carlos Young Tolomei (2005, p. 81-86).

⁷ GABBA, C F. *Retroattività Delle Leggi*, 3ª ed. Milão-Roma-Nápoles: Utet, v. I, 1891, pp.10-11.

Assim, afirma ser adquirido todo direito que: 1) é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato foi realizado, ainda que a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo; e que 2) nos termos da lei sob cujo império ocorreu o fato do qual se originou, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu.⁸

Baseado neste conceito, Gabba analisa os diversos elementos que julga encontrar na composição da essência dos direitos adquiridos. Para tanto, desenvolve sua abordagem em torno do conceito do direito que pode ser considerado como adquirido, do conceito de direito como elemento do patrimônio e, ainda, do conceito de fatos aquisitivos.

Quanto ao primeiro conceito acima mencionado, ensina o consagrado mestre italiano que o “direito” mencionado no conceito de direito adquirido refere-se ao direito subjetivo, ou seja, ao direito concreto, isto é, aquele proveniente da verificação do fato pressuposto pela lei.⁹

Já quanto ao “direito como elemento do patrimônio”, pondera Gabba que, para um direito ser considerado adquirido, não basta que seja concreto; é também indispensável que se tenha tornado elemento ou parte do patrimônio individual, já que existiriam muitos direitos que não se poderiam propriamente chamar de adquiridos, porque não fariam parte do patrimônio de quem o possui.¹⁰

Finalmente, analisando o problema dos “fatos aquisitivos”, afirma Gabba que os direitos pertencentes aos indivíduos sempre se fazem adquirir mediante “fatos”. Enquanto uma pessoa não puder demonstrar que a hipótese legal verificou-se em seu favor, o que existiria seria apenas uma possibilidade de direito, mas não direito concreto e muito menos direito adquirido.¹¹

Assim, conclui que, havendo o fato necessário à aquisição de um direito ocorrido integralmente sob a vigência de uma determinada lei, mesmo que seus efeitos somente se devam produzir em um momento futuro, eles terão de ser respeitados na hipótese de sobrevir lei nova.

⁸ “É acquisito ogni diritto, che: a) è conseguenza di un fatto idoneo a produrlo, in virtù della legge del tempo in cui il fatto venne compiuto, benchè l’occasione di farlo valere non siasi presentata prima dell’attuazione di una legge nuova intorno al medesimo, e che, b) a termini della legge sotto l’impero della quale accade il fatto da cui trae origine, entrò immediatamente a far parte del patrimonio di chi lo ha acquistato”(op. cit., p. 191).

⁹ Ibidem, p. 195.

¹⁰ Ibidem, p. 207-208.

¹¹ Ibidem, p. 222.

1.2.2 A TEORIA OBJETIVISTA

Já no século XX, os doutrinadores que se opunham à teoria dos direitos adquiridos procuraram objetivar as questões de direito intertemporal, ao formular a necessidade de manter intactas certas situações jurídicas constituídas na vigência da lei anterior, como critério da não aplicação da lei nova.¹²

Para os objetivistas, o conflito de leis no tempo resolve-se através da identificação da lei vigente no momento em que os efeitos dos fatos são produzidos. Dentre os doutrinadores objetivistas, destaca-se o francês Paul Roubier, cuja teoria foi acolhida pelo legislador brasileiro.

Paul Roubier preferia utilizar a expressão “situação jurídica” em lugar da designação “direito adquirido”, ao argumento de que aquela seria superior ao termo direito adquirido, por não ter um caráter subjetivo e poder ser aplicada a situações como a do menor, do interdito e do pródigo.¹³

A teoria de Roubier gira, basicamente, em torno da distinção entre efeito retroativo e efeito imediato. O primeiro seria a aplicação da lei ao passado, enquanto o segundo seria a aplicação da lei ao presente.¹⁴

Se se pretendesse aplicar a lei às situações realizadas (*facta praeterita*), ela seria retroativa; se se pretendesse aplicá-la às situações em curso (*facta pendentia*), seria necessário traçar uma linha divisória entre o que é anterior à mudança do legislador e o que lhe é posterior, de modo a se definir sobre o que a lei nova poderia incidir. Quanto às situações futuras (*facta futura*), obviamente que não teria cabimento falar em retroatividade.

Roubier buscou, também, em sua teoria, um critério que permitisse identificar, no caso concreto, quando se está diante de um efeito retroativo e quando se está diante de um efeito imediato da lei nova.

Assim, faz distinção entre uma fase dinâmica, que corresponde ao momento da constituição e extinção da situação, e uma fase estática, que corresponde ao momento em que essa situação produz seus efeitos.

Conclui, então, que as leis relativas aos modos de constituição ou de extinção de uma situação jurídica não podem, sem retroatividade, contestar a eficácia ou ineficácia jurídica de um fato passado. Já quando se cuida de fixar os efeitos dessa situação jurídica, a definição do

¹² Cf. ESPÍNOLA, Eduardo; FILHO, Eduardo Espínola. A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 242.

¹³ Cf. ROUBIER, Paul. *Droits Subjectif et Situation Juridique*. Paris: Dalloz, 1933, p. 181.

¹⁴ *Ibidem*, p. 177 e ss.

caráter retroativo faz-se da seguinte forma: os efeitos já produzidos antes da entrada em vigor da nova lei fazem parte do domínio da lei antiga e são intocáveis. A lei nova determinará os efeitos jurídicos que se produzirão após a sua entrada em vigor, sem que isto signifique algo diferente do efeito imediato.

2 O DIREITO ADQUIRIDO NO BRASIL

2.1 PERSPECTIVA LEGAL E CONSTITUCIONAL

Ao contrário de outros países, o direito adquirido, no Brasil, encontra abrigo tanto constitucional quanto infraconstitucional.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, que “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Depreende-se que o legislador pátrio não acolheu na Constituição o princípio da irretroatividade absoluta das leis, mas, sim, o princípio da irretroatividade restrita, que consiste na proibição de leis prejudiciais ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Percebe-se, portanto, a influência, no texto constitucional, da teoria dos direitos adquiridos de Gabba, que também pregava a irretroatividade das leis restrita à proteção dos direitos adquiridos, conforme antes exposto.¹⁵

Ademais, é bem de ver que a regra do art. 5º, XXXVI, da Constituição, dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista o fato de que a não-retroação, nas hipóteses constitucionais, configura direito fundamental individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do artigo 60, § 4º, VI, da CF.

Disso resulta que nenhuma espécie normativa pode malferir o direito adquirido, quer seja a espécie uma emenda à Constituição, uma lei complementar à constituição, uma lei ordinária ou outras que tais. O princípio da não-retroatividade, por conseguinte, somente não condiciona o exercício do poder constituinte originário.

A Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº. 3.238, de 1957), em seu art. 6º, *caput*, também prevê a proteção ao direito adquirido, nos seguintes termos: “Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

¹⁵ Cf. SILVA, Zélio Furtado da. Direito adquirido à luz da jurisprudência do STF referente ao servidor público. São Paulo: LED, 2000, pp. 105-106.

Porém, de forma diversa da previsão constitucional, percebe-se a adoção, no Brasil, não apenas da Teoria dos Direitos Adquiridos de Gabba, mas também da Teoria das Situações Jurídicas de Roubier.¹⁶

Com efeito, na dicção do art. 6º, da LICC, a “lei em vigor terá efeito imediato e geral”, o que representa a aplicação da noção de efeito imediato das leis trazida por Roubier, para quem a lei deve ser aplicada ao presente.

Já quando o dispositivo legal assegura que devem ser “respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”, nota-se a influência da Teoria Subjetiva, preconizada por Gabba, que entendia ser justa a aplicação da lei nova a relações constituídas anteriormente, desde que se respeitassem todos os direitos adquiridos.

Pontes de Miranda fez a seguinte consideração sobre o tema:

“O novo texto – refere-se à Lei nº 3.238/57 –, misturou as soluções da doutrina subjetiva e da doutrina objetiva acerca do Direito Intertemporal, repetindo a primeira frase da primitiva redação do art. 6º, e acrescentando-lhe o texto do art. 3º, da antiga Introdução de 1916, sem se aperceber das críticas doutrinárias desta estranha simbiose”¹⁷.

Sob a perspectiva da definição legal do direito adquirido, esta se encontra no § 2º, do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

Art. 6º:

...

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem.

É de se notar que a definição trazida pela norma ordinária foi apresentada de forma limitada, não sendo suficiente para conceituar o direito adquirido, surgindo, então, a necessidade da busca de uma compreensão que vá além da definição legal do instituto, o que obriga que se busque o verdadeiro conteúdo na doutrina e jurisprudência.

2.2 PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA

A doutrina brasileira há muito se tem esforçado para conceituar o direito adquirido. No entanto, não se alcançou um conceito preciso e uniforme. Cada autor procura defini-lo da forma que lhe parece mais correta.

¹⁶ Op. cit. pp. 107-112.

¹⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1946, v. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1953, p. 116.

Para Carlos Maximiliano, “chama-se adquirido o direito que se constituiu regular e definitivamente e a cujo respeito se completaram os requisitos legais e de fato para se integrar no patrimônio do respectivo titular, quer tenha sido feito valer, quer não, antes de advir norma posterior em contrário.”¹⁸

Vinculando os conceitos de direito subjetivo e de direito adquirido, José Afonso da Silva observa:

“Para compreendermos um pouco melhor o que seja o direito adquirido, cumpre relembrar o que se disse acima sobre o *direito subjetivo*: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada. (...) Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em *direito adquirido*, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier.”¹⁹

Alexandre de Moraes assim ensina acerca do direito adquirido: “De difícil conceituação, o direito denomina-se adquirido quando consolidada sua integração ao patrimônio do respectivo titular, em virtude da consubstanciação do fator aquisitivo (requisitos legais e de fato) previstos na legislação.”²⁰

Nota-se a grande influência da Teoria dos Direitos Adquiridos de Gabba na doutrina brasileira, uma vez que, para os autores brasileiros supracitados, indispensável é que o direito tenha se tornado parte do patrimônio individual para ser considerado adquirido.

3 O DIREITO ADQUIRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pelo que já se expôs, verificamos que é possível encontrar na doutrina brasileira uma definição do direito adquirido. No entanto, não há na legislação pátria a definição precisa do referido instituto, uma vez que a definição constante na LICC se apresenta de forma limitada e vaga.

Apesar de todo o esforço empreendido pela doutrina brasileira, percebe-se que, diante do caso concreto, o direito adquirido sempre foi aquele definido pelo Supremo

¹⁸ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1946, p. 43.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 434.

²⁰ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 299.

Tribunal Federal – STF no caso concreto, mesmo, às vezes, em total confronto com os dispositivos legais e constitucionais e com o posicionamento doutrinário.²¹

Logo, a melhor forma de se compreender o direito adquirido é verificar o entendimento do instituto consagrado no STF, por meio da análise de sua jurisprudência no tocante a esse assunto.

Julgamentos diversos foram e ainda hoje são realizados pela Corte Suprema, manifestando-se esse órgão acerca da existência ou não de direito adquirido a regime jurídico, à concessão de aposentadoria, à irredutibilidade de vencimentos e salários, à estabilidade funcional, a situações constituídas sob império de uma ou outra lei e etc.

Da análise da jurisprudência do STF referente ao direito adquirido, surgem os seguintes questionamentos: se não há na legislação brasileira um conceito legal de direito adquirido, qual o referencial dogmático utilizado pelo STF para reconhecer a existência ou não de direito adquirido em determinados casos concretos? Decide o STF, nas referidas hipóteses, sem se apoiar em uma norma legal?

Para respondermos às supramencionadas perguntas e identificarmos o procedimento argumentativo e decisório utilizado pelo Pretório Excelso no julgamento de casos concretos que envolvem o direito adquirido, passaremos, a seguir, a examinar alguns acórdãos proferidos pela corte constitucional brasileira em que se afirmou a existência ou não do direito adquirido.

3.2 O STF E A NÃO UTILIZAÇÃO DA SUBSUNÇÃO QUANDO DA AFIRMAÇÃO OU NEGAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO

Para a elaboração desta parte do artigo foram pesquisados na página do Supremo Tribunal Federal na *internet* alguns acórdãos prolatados por aquela Corte entre 5 de outubro de 1988, data da entrada em vigor da atual Constituição Federal, e junho de 2007 que, de alguma forma, envolvessem uma discussão sobre a existência ou não do direito adquirido em determinados casos concretos.

Optou-se por focar especificamente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Corte encarregada no ordenamento jurídico brasileiro da guarda da Constituição e, por isto, dotada de um papel relevante no direcionamento das leituras da comunidade jurídica a respeito das questões jurídicas.

²¹ Cf. SILVA, Zélio Furtado da. Direito adquirido à luz da jurisprudência do STF referente ao servidor público. São Paulo: LED, 2000, p. 135.

Destacamos dois destes acórdãos e passaremos a tecer alguns comentários sobre eles.

O primeiro acórdão a ser comentado foi proferido no julgamento do recurso extraordinário n. 221.946-4-DF, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 29 de outubro de 1998, e relatado pelo ministro Sydney Sanches²².

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Tribunal Regional Federal que afirmou a inexistência de direito adquirido à contagem do tempo de serviço público para efeitos de adicional por tempo de serviço e da licença prêmio em relação aos servidores que, por força da Lei n. 8112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários.

Sustenta o acórdão impugnado que inexistente ofensa a direito adquirido dos servidores regidos pela CLT, anteriormente a 12/12/90, pelo art. 7º, I e II da Lei 8162/91, quando deixa de assegurar-lhes o cômputo do tempo de serviço público federal, sob o regime da CLT, para fins do hoje extinto adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio por assiduidade, uma vez que tal direito não lhes era garantido pela Lei n. 8112/90.

Interpôs a recorrente o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, “a”, sob a alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, que protege o direito adquirido. O tribunal, ao decidir, afirmou que os incisos I e III da Lei 8162/91 são inconstitucionais, exatamente porque violam o direito adquirido dos servidores que, por força da Lei 8112/90 foram convertidos de servidores celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuíra o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do hoje já extinto adicional por tempo de serviço e da licença prêmio.

Assim, o STF, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º da Lei 8162/91, por ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

O referido acórdão é de grande importância para a investigação proposta, pois toda a sua fundamentação está centrada na questão da existência do direito adquirido da recorrente e sua conseqüente violação. Nota-se que o ministro relator, ao fundamentar seu voto, afirma que o acórdão impugnado ofendeu o direito adquirido da recorrente. No entanto, não se apóia o ministro relator em nenhum dispositivo legal para fazer esta afirmação. Ele simplesmente, analisando a situação fática apresentada, afirma ter a recorrente direito adquirido à contagem do tempo de serviço público para efeitos de adicional por tempo de serviço e da licença

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário n. 221.946-4. Recorrente: Célia Marta Brandão dos Santos. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Ministro Sydney Sanches, Brasília, DF, 29 de outubro de 1996. STF, Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/htm>>. Acesso em: 20 jun. 2007.

prêmio. Contudo, não trouxe o relator, em seu voto, dispositivos normativos que o fundamentassem.

O segundo acórdão do Pretório Excelso a ser comentado, diferentemente do primeiro, entende pela inexistência de direito adquirido. O referido acórdão foi proferido no julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário n. 480.644-4-AM, pela segunda turma do Supremo Tribunal Federal, em 27 de fevereiro de 2007, relatado pelo ministro Eros Grau²³.

Trata-se de agravo regimental no recurso extraordinário em que sustenta o agravante, servidor beneficiário de parcela remuneratória incorporada em razão de exercício anterior de cargo em comissão, a existência de direito adquirido à preservação do regime legal do atrelamento do seu valor ao vencimento do cargo em comissão respectivo.

O art. 82 da Lei estadual n. 1.762/86, que permitia a referida gratificação aos vencimentos do agravante, foi revogado pelo artigo 1º da Lei estadual n. 2.531/99, que desvinculou o valor das vantagens percebidas a título de estabilidade financeira dos valores percebidos pelo exercício dos respectivos cargos comissionados. A lei revogadora, além disso, firmou que as vantagens pessoais sujeitar-se-iam exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

O agravante sustentou que a vantagem pessoal agregada ao seu estípeúdo passou a integrar o seu patrimônio. Assim, o seu reajuste obrigatoriamente deveria ocorrer sempre que fosse modificada a remuneração dos servidores em atividade que exercessem os mesmos cargos comissionados.

A segunda turma do STF, em decisão unânime, negou provimento ao agravo regimental. O ministro relator, em seu voto, disse não haver o direito adquirido alegado. Fundamentou sua decisão no precedente do julgamento do RE n. 226.462²⁴, em que o STF pacificou entendimento segundo o qual o instituto da estabilidade financeira visa a manter o padrão de vida do servidor quando esse ocupava cargo em comissão, conservando, portanto, o valor nominal da remuneração por ele percebida, não implicando em direito adquirido a ter seus vencimentos atrelados aos dos atuais ocupantes de cargos em comissão.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n. 480.644-4- AM. Agravante: José Carlos Angelitino Serejo. Agravado: Estado do Amazonas. Relator: Ministro Eros Grau, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2007. STF, Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/htm>>. Acesso em: 20 jun. 2007.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário n. 226.462-5-SC. Recorrente: Estado de Santa Catarina. Recorridos: Ernani Abreu Santa Ritta e outros. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 13 de maio de 1998. STF, Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/htm>>. Acesso em: 20 jun. 2007.

Nota-se que o ministro relator entendeu não haver o direito adquirido alegado pelo agravante. Entretanto, fundamentou seu voto apenas em um precedente do STF e não se apoiou em nenhum dispositivo legal para afirmar a inexistência do direito adquirido naquele caso concreto.

Ao analisarmos os acórdãos acima comentados, bem como a fundamentação e a argumentação utilizadas pelos ministros do STF em seus votos, verificamos que a constatação acerca da existência ou inexistência do direito adquirido é feita pela análise específica do caso concreto, e não por um exercício de subsunção da situação de fato a uma norma legal.

Importante, pois, falarmos um pouco sobre a aplicação do direito.

Quando se fala em aplicação do direito pelo Estado-juiz, surge o problema do confronto entre uma norma geral e abstrata e um fato específico e concreto. Ao decidir, cabe ao magistrado adequar uma ou mais normas jurídicas a um ou mais fatos particulares, observando a situação de incidência, interpretando e, posteriormente, aplicando o direito. Para tanto, faz o magistrado uso da subsunção.

Subsunção, na lição de Geraldo Ataliba, “é o fenômeno de um fato configurar rigorosamente a previsão hipotética da lei. Diz-se que um fato se subsume à hipótese legal quando corresponde completa e rigorosamente à descrição que dele faz a lei”²⁵.

Assim, para se aplicar o direito, é preciso examinar, segundo Carlos Maximiliano, “a) a norma em sua essência, conteúdo e alcance; b) o caso concreto e suas circunstâncias; c) a adaptação do preceito à hipótese em apreço”.²⁶

Norberto Bobbio ensina que um dos aspectos do ordenamento jurídico é a completude²⁷. Por completude entende-se a propriedade pela qual um ordenamento jurídico tem uma norma para regular cada caso. Assim, um ordenamento jurídico é completo quando o juiz pode encontrar nele uma norma para regular qualquer caso que se lhe apresente.

Entretanto, no ordenamento jurídico, nem sempre há uma norma específica para regular um determinado caso. A falta de uma norma, segundo Bobbio, se chama lacuna. É o caso, por exemplo, da falta de uma norma, no ordenamento jurídico pátrio, esclarecedora da definição de direito adquirido, com o estabelecimento dos requisitos necessários à sua configuração.

Ante a existência desta lacuna, verificamos, a exemplo dos acórdãos acima comentados, que o STF tem prolatado decisões, afirmando ou negando o direito adquirido,

²⁵ ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 62.

²⁶ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p.6.

²⁷ Cf. BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, pp. 115-119.

sem o apoio em uma norma legal, sem realizar uma interpretação dogmática. Tal problemática vê-se diante de insuperáveis obstáculos quando o fato aquisitivo do direito adquirido não está muito delineado. Assim, o juiz, a seu critério, e de acordo com o caso concreto, diz se as condições se perfizeram ou não como fato aquisitivo e aí nega ou afirma a aquisição deste direito.

Tal fato leva à constatação de que admitir ou não admitir um direito como adquirido foge ao enunciado da lei.

Se o STF, ao afirmar ou negar a existência do direito adquirido em suas decisões, não se apóia em nenhum dispositivo legal e não utiliza o método da subsunção, qual o procedimento argumentativo e decisório utilizado pela corte suprema em tais casos?

3.3 O MÉTODO TÓPICO EMPREGADO PELO STF NO PROCEDIMENTO DECISÓRIO E ARGUMENTATIVO DAS DECISÕES QUE ENVOLVEM O DIREITO ADQUIRIDO

Ao analisarmos os julgamentos proferidos pela corte suprema pátria, a exemplo dos acórdãos acima comentados, que envolvem a afirmação da existência ou não do direito adquirido, constatamos que o Pretório Excelso parte do exame do caso concreto, ou seja, do problema, para a fixação do conteúdo do conceito de direito adquirido e a sua conseqüente aplicação.

Tal recurso decisório e argumentativo realizado pelo Supremo Tribunal Federal corresponde ao raciocínio tópico, conforme será a seguir demonstrado. Importante se faz, inicialmente, discorrermos sobre a tópica.

O termo *tópica* tem a sua matriz na expressão grega *topos*, correspondente à palavra latina *locus*, estando associada na língua portuguesa à noção de lugar-comum. Theodor Viehweg se propôs, em sua obra *Tópica e Jurisprudência*, a empreender uma retomada, no campo do direito, do pensamento tópico, próprio da Antiguidade greco-romana, a fim de elaborar um tipo de análise da matéria jurídica que incorpore o processo de aplicação do direito ao objeto de estudo da ciência jurídica²⁸.

A tópica é uma técnica voltada à resolução de problemas²⁹. O raciocínio tópico situa-se no contexto das situações para as quais não há uma solução ou orientação decisória previamente estabelecida. Cabe, assim, àquele a quem se submete o problema oferecer uma

²⁸ Cf. MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *A tópica e o Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 88.

²⁹ Cf. VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Brasília: Imprensa Nacional, 1979, p. 34 e ss.

alternativa plausível, que possa inclusive vir a servir de base para a solução de problemas semelhantes no futuro.

A tópica constrói as premissas a partir da análise dos problemas e tais premissas são tabuladas e organizadas logicamente. Assim, os sistemas encontram nos próprios problemas uma importante fonte de geração de suas premissas. Entretanto, o raciocínio tópico é, até certo ponto, incômodo para o homem moderno, uma vez que este é condicionado pelos sistemas dedutivos, que têm sua referência básica em axiomas indiscutíveis.

O raciocínio tópico manifesta-se não somente na interpretação, mas também no processo de aplicação do direito. Nele, a perspectiva estritamente sistêmica encontra vários obstáculos, sobretudo naquelas situações em que o acervo conceitual disponível é insuficiente para oferecer uma solução para o caso concreto. Logo, em tais circunstâncias, o aplicador do direito recorre com frequência a expedientes genuinamente de natureza tópica.

O papel da tópica no processo de aplicação é precisamente o de ampliar o acervo conceitual do sistema jurídico, originando o que Viehweg³⁰ denomina *sistema tópico*, que tem a sua formação a partir de uma constante reformulação e ampliação de conteúdos normativos do sistema.

A tópica atua também no campo do enquadramento jurídico dos fatos. Viehweg destaca que as diferentes situações necessitam de uma qualificação em termos jurídicos, para que possam ser disciplinadas no interior do sistema normativo. Assim, o sistema jurídico fornece as bases para as decisões judiciais, mas também tem o seu próprio conteúdo alterado ou ampliado pelos raciocínios típicos adotados pelo juiz, no momento em que faz o cotejo entre fatos e normas.³¹

A tópica é, assim, uma técnica aberta de pensar por problemas, podendo servir de recurso interpretativo das normas jurídicas, estabelecendo uma forma de raciocínio que procede por questionamentos sucessivos em torno da relação pergunta-resposta. Há a preferência pela discussão do problema em virtude da abertura de normas constitucionais que coíbem a dedução subsuntiva a partir delas mesmo³².

Assim, quando os meios convencionais para a resolução das questões concretas da vida forem insuficientes, como nos casos das lacunas, o juiz, diante da situação *sub judice*, poderá valer-se dos *topoi*, isto é, de pontos de vista que facilitam e orientam a sua argumentação, à luz daquilo que está inserido nos autos do processo.

³⁰ Cf. VIEHWEG, Theodor. Problemas Sistêmicos em la Dogmática Jurídica y em la Investigación Jurídica, in: Tópica y Filosofía del Derecho. Gedisa, 1991, p. 85.

³¹ Cf. VIEHWEG, Theodor. Tópica e Jurisprudência. Brasília: Imprensa Nacional, 1979, p. 82.

³² Cf. BULOS, Uadi Lammêgo. Manual de Interpretação Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 28.

Através do método tópico objetiva-se, portanto, adaptar a norma ao caso concreto, o que leva os aplicadores do direito, de um modo geral, a se servirem dos *topoi* para dar o desfecho à situação concreta que é posta.³³

Podemos vislumbrar, em diversos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, que envolvem o direito adquirido, a utilização do raciocínio tópico na argumentação e fundamentação de suas decisões.

O Pretório Excelso, como aplicador do direito, nas decisões que envolvem o direito adquirido, interpreta o direito e integra a lacuna normativa, estabelecendo os requisitos necessários à configuração do direito adquirido. Agindo desta maneira, contribui o STF para a fixação dos contornos do conceito de direito adquirido, a partir do caso concreto.

Assim, o significado do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e no § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil passa a derivar não do conteúdo gramatical dos vocabulários ali expressos, mas da leitura dos referidos dispositivos feita pelo aplicador do direito, no caso, o STF.

Atuando desta forma, o Supremo Tribunal Federal atenua o princípio da separação dos poderes, uma vez que fica com uma maior liberdade decisória e passa a criar e a adaptar o direito ao caso concreto.

Torna-se, portanto, difícil ignorar o fato de que o conteúdo normativo do direito adquirido passa a ser dado pela atividade interpretativa dos integrantes do Poder Judiciário. O suposto tecnicismo que orientaria a ação do Supremo Tribunal federal cede à necessidade concreta de dar ao direito adquirido um sentido à luz do caso concreto.

O fato de os magistrados darem o significado do direito à luz dos casos concretos configura procedimento nitidamente de caráter tópico. Tal procedimento realizado pelo Supremo corresponde ao raciocínio tópico, uma vez que, por meio de raciocínios indutivos cria-se uma regra a partir do exame de casos particulares.

Pelo que já foi exposto, pode-se constatar que há uma inegável contribuição do Supremo Tribunal Federal para a afirmação do significado de certos conceitos jurídicos. As decisões do Pretório Excelso, que envolvem o direito adquirido, dão verdadeiro sentido histórico ao conceito do referido instituto, o que torna indispensável o conhecimento da jurisprudência no tocante ao tema, para que se tenha precisão quanto ao seu conteúdo normativo.

³³ Cf. CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1993, p. 213.

CONCLUSÃO

O direito adquirido é instituto de difícil compreensão. Diversos foram os teóricos no mundo, a exemplo do italiano C. F. Gabba, que se dedicaram ao seu estudo e tentaram fornecer sua precisa definição.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXXVI, garante a proteção ao direito adquirido, conferindo-lhe inalterabilidade em seu art. 60, § 4º, IV. Porém, a definição do direito adquirido está exposta no § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas de maneira insuficiente.

Diversos foram os doutrinadores brasileiros que tentaram interpretar a definição constante na LICC, de modo a lograr êxito em compreender e melhor definir o direito adquirido. No entanto, diante da complexidade do instituto, verifica-se que a verdadeira definição do direito adquirido é aquela dada pelo STF, no julgamento de cada caso concreto. Logo, o estudo dos julgados daquele tribunal constitui a melhor forma de se compreender o citado instituto.

Verificamos que o Pretório Excelso, nas decisões que envolvem o direito adquirido, não utiliza nenhum referencial dogmático para reconhecer a existência ou não do direito adquirido no caso concreto, não utilizando, portanto, o método da subsunção.

Concluimos que o Supremo Tribunal Federal utiliza o raciocínio tópico na argumentação e fundamentação de suas decisões que envolvem o direito adquirido, uma vez que fixa os contornos do conceito de direito adquirido, a partir do caso concreto.

Entretanto, entendemos que o referido procedimento argumentativo e decisório utilizado pelo STF nas decisões que envolvem o direito adquirido gera insegurança jurídica, pois termina o direito adquirido, no caso concreto, sendo aquele que o julgador afirma ser. Admitir-se ou não um direito como adquirido acaba resultando do subjetivismo do julgador, sob influências externas diversas.

Assim, defendemos que o Supremo Tribunal Federal, ante à ausência de uma definição precisa do direito adquirido no ordenamento jurídico pátrio, deve, através de suas decisões, construir um conceito de direito adquirido uniforme, a ser empregado em todas as situações similares que envolvam o direito adquirido. Agindo assim, os cidadãos terão a certeza de que, em determinados casos concretos, quando se perfizerem determinadas condições como fatos aquisitivos, o seu direito adquirido será reconhecido.

REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. São Paulo: Malheiros, 1992.

ATIENZA, Manuel. Teorias da Argumentação Jurídica: Perelman, Toulmin, Mac Cormick, Alexy e outros. São Paulo: Landy Editora, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Direito Intertemporal*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BORGES, Nelson. *Considerações sobre: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Curitiba: Juruá, 2004.

BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário n. 221.946-4. Recorrente: Célia Marta Brandão dos Santos. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Ministro Sydney Sanches, Brasília, DF, 29 de outubro de 1996. STF, Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/htm>>. Acesso em: 20 jun. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n. 480.644-4- AM. Agravante: José Carlos Angelitino Serejo. Agravado: Estado do Amazonas. Relator: Ministro Eros Grau, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2007. STF, Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/htm>>. Acesso em: 20 jun. 2007

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário n. 226.462-5- SC. Recorrente: Estado de Santa Catarina. Recorridos: Ernani Abreu Santa Ritta e outros. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 13 de maio de 1998. STF, Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/htm>>. Acesso em: 20 jun. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário n. 394.491-DF. Recorrente: Gláucia Rodrigues dos Santos Silva e outro. Recorrido: Distrito Federal. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 6 de março de 2007. STF, Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/htm>>. Acesso em: 20 jun. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário n. 177072-4-SP. Recorrente: Universidade de São Paulo. Recorrido: Paulo Araújo e outros. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2002. STF, Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/htm>>. Acesso em: 20 jun. 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo *Cláusulas pétreas e direito adquirido*. Jus Navigandi, 2004. Disponível em <<http://www.jus.com.br/doutrina>>. Acesso em 26 abr. 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Manual de Interpretação Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997

CAHALI, Yussef Said (org.). *Constituição Federal, Código civil, Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

CARDOZO, José Eduardo Martins. *Da retroatividade da lei*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993

DANTAS, Ivo. *Direito Adquirido, emendas constitucionais e controle da constitucionalidade: a intangibilidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ESPÍNOLA, Eduardo; FILHO, Eduardo Espínola. *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

FERNANDES, Andréa Vasconcelos Moury. *Entendendo os direitos adquiridos*. Jusvigilantibus, 2004. Disponível em <<http://www.jusvi.com/doutrina>>. Acesso em 10 nov. 2004.

FRANÇA, Rubens Limongi. *A irretroatividade das leis e o direito adquirido*. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1994.

GABBA, C.F. *Teoria della retroattività delle leggi*. 3.^a ed. Milão-Roma-Nápoles:Utet, v. I, 1891.

ISKANDAR, Jamil Ibrahim. *Normas da ABNT: comentadas para trabalhos científicos*. Curitiba: Juruá, 2004.

JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa Wagner. (Coord.). *Direito Público: estudos em homenagem ao professor Adilson Abreu Dallari*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LACERDA, Belizário Antônio de. *Direito adquirido*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Comentário teórico e prático da lei de introdução ao código civil*. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho Editora, 1943, v. II.

MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1946.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. São Paulo: Celso Bastos editor, 1998.

MENDONÇA, Alzino Furtado de et alii. *Metodologia científica: guia para elaboração e apresentação de trabalhos acadêmicos*. Goiânia: Faculdades Alves Faria, 2003.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *A tópica e o Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005.

PISTORI, Maria Helena Cruz. *Argumentação Jurídica*. São Paulo: LTr, 2001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1946*, v. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1953

RAMOS, Elival da Silva. *A proteção aos direitos adquiridos no direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ROUBIER, Paul. *Droits Subjectifs et Situations Juridiques*. Paris: Dalloz, 1933.

SANTOS, Antonio Jeová. *Direito Intertemporal e o novo Código Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *O Supremo Tribunal Federal e as Questões Políticas*. Porto Alegre: Síntese, 2004

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Zélio Furtado da. *Direito adquirido: à luz da jurisprudência do STF referente ao servidor público*. São Paulo: LED, 2000.

SILVEIRA, Márcio La-Rocca. *O direito intertemporal no ordenamento brasileiro*. Jus Navigandi, 2005. Disponível em <<http://www.jusvi.com/doutrina>>. Acesso em 30 abr. 2005.

SOBRINHO, Osório Silva Barbosa. *Constituição Federal vista pelo STF*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

TENÓRIO, Oscar. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei nº. 4657, de 4 de setembro de 1942)*. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto Editora, 1944.

TOLEDO, Cláudia. *Direito Adquirido e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Landy, 2003.

TOLOMEI, Carlos Young. *A proteção do direito adquirido sob o prisma civil-constitucional: uma perspectiva sistemático-axiológica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VIEIRA, Liliane dos Santos. *Pesquisa e monografia jurídica*. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

VIEHWEG, Theodor. Problemas Sistêmicos em la Dogmática Jurídica y em la Investigación Jurídica, in: *Tópica y Filosofía del Derecho*. Gedisa, 1991.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Brasília: Imprensa Nacional, 1979.

WALDRAFF, Célio Horst. *Direito Adquirido e (In)Segurança Jurídica – As diferenças salariais dos planos econômicos*. São Paulo: LTr, 2000.